

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB k

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0751675-04.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por ----- em desfavor de -----, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

O autor requer: i) condenação da requerida a título de danos consequentes, no valor de R\$ 12.500,00; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00; iii) condenação da requerida a título de danos materiais no valor de R\$ 240,00.

A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Narra o autor que adquiriu junto a loja da requerida uma bandeja da salsicha. Ocorre que após fazer uso do produto, o autor começou a passar mal, vindo a ser levado ao hospital alguns dias depois, sendo confirmado o quadro de intoxicação alimentar. Ao olhar a data de vencimento do produto, o autor constatou que estava fora da data de validade.

Em sede de contestação a requerida alega que não há nos autos provas de que o autor tenha consumido o produto, ou que seu mal estar tenha

decorrido dessa alegada ingestão, uma vez que o autor alega ter saído de uma virose.

Analisando o mais que dos autos consta, resta incontestável que no dia 09/06/2024, o autor adquiriu junto a loja ré um pacote de salsichas, pelo valor de R\$ 5,82 – ID 200729378 - Pág. 4. Posteriormente, o autor junta foto da embalagem compra, na qual é possível ver que a data de vencimento é de 08/06/2024.

Na prescrição médica, consta que o autor possuía problemas de saúde decorrentes de origem infecciosa – ID 200729378.

Desta forma, entendo que a ré concorreu para o mal estar do autor, ao vender produto vencido, devendo assim, responder pelos danos gerados ao consumidor.

Nesse sentido, condeno a requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 5,82, referente ao preço pago pelo produto vencido.

No que tange ao pedido de danos morais, tenho por procedente, eis que houve quebra da confiança depositada pelo autor, no serviço fornecido pela ré.

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida.

No que tange ao pedido de danos consequentes, entendo que estes já se encontram abrangidos pelos danos morais, motivo pelo qual julgo-o incabível.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) CONDENAR** a ré a pagar ao requerente a importância de R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do pagamento 09/06/2024 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; **2) CONDENAR** a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser

corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esquite no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

22/10/2024 22:32:54 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 212954472



24102223254003000001942

IMPRIMIR

GERAR PDF